



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Registro: 2025.0000746913

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001928-56.2019.8.26.0663, da Comarca de Votorantim, em que é apelante MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, são apelados ----- e ----- (MENOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 23 de julho de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22757

Apelação Cível nº 1001928-56.2019.8.26.0663

Comarca: Votorantim

Apelante: Município de Votorantim

Apelado: ----- e outra

Interessados: -----

MM^a. Juíza: Tamar Oliva de Souza Totaro

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – FALSO RESULTADO POSITIVO DE EXAME DE HIV, EM ATENDIMENTO MÉDICO DURANTE PARTO – NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME DE CONFIRMAÇÃO, CUJO PROCEDIMENTO FOI ADOTADO PELA REDE DE SAÚDE PÚBLICA, COM REALIZAÇÃO DE PARTO CESÁREO E SUSPENSÃO DA AMAMENTAÇÃO Sentença de procedência.

MÉRITO – Equipe médica que seguiu os protocolos do Ministério da Saúde para confirmação do diagnóstico falsopositivo para o vírus HIV– Informação à parturiente



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

quanto à necessidade de confirmação do resultado, por meio de novo exame_ Diagnóstico negativo que foi constado em curto período de tempo (3 dias), após realização de novos exames_ Suspensão de amamentação e possível prescrição de medicamento que fazem parte do protocolo médico de atendimento preventivo, além, ainda, da possibilidade de realização de parto cesáreo, a depender das condições clínicas – Ausência de prejuízo indenizável
Improcedência decretada - Sentença reformada.
Apelo provido.

Trata-se de apelo interposto por Município de Votorantim (fls. 588/594), contra a r. sentença de fls. 573/578, integrada às fls. 605/606, proferida nos autos de ação de indenização por danos morais ajuizada por ----- e outra em face daquele e do ----- _ Me e ----- (-----), cujo relatório se adota, no âmbito da qual, julgou “*PROCEDENTE a pretensão de -----, por si e representando sua filha absolutamente incapaz -----, em face de ----- - ME,*

2

----- (-----) e MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, para CONDENAR os réus, solidariamente, a pagar indenização por danos morais, no valor de: 1) R\$ 15.000,00, com correção desde a presente data (Súm. 362, do e. STJ) e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, para a autora -----; 2) R\$ 7.000,00, com correção desde a presente data (Súm. 362, do e. STJ) e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, para a autora -----. Custas e honorários pelas rés, estes últimos fixados em 15% sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, do CPC), exceto quanto ao Município, dada a isenção legal.” (fl. 578). Indeferiu, ainda, a gratuidade pleiteada pelo réu ----- (fl. 605).

Postula, em resumo, o Município de Votorantim: “*seja dado integral provimento à presente apelação, de forma a que seja reformada a R. Sentença recorrida, reconhecendo-se a total improcedência da ação, condenando-se as apeladas nos ônus da sucumbência. b) Por cautela, em caso de não acolhimento do recurso, requer que haja a redução do quantum indenizatório dos danos morais fixados da R. Sentença recorrida.*” (fl. 594).

Não há contrarrazões nos autos (certidão fl. 612).



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

A D. Procuradoria Geral de Justiça deixou de se manifestar quanto ao mérito (fls. 622/625).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

Trata-se, o processo subjacente, de ação indenizatória manejada por -----, por si e representando sua filha absolutamente incapaz -----, pleiteando a condenação dos correqueridos Município de Votorantim; ----- _e ----- (-----), ao pagamento de indenização por danos morais provenientes de falso resultado positivo de exame de HIV realizado por ocasião de atendimento médico durante o parto.

3

Narra a parte autora que:

“...realizou uma série de exames em razão do pré-natal, dentre eles, aquele que detecta se a grávida é portadora do vírus HIV.

Consoante documentação em anexo, o primeiro exame fora realizado em 01/08/2016, o qual constatou que a demandante não era portadora do vírus em questão, sendo que tal resultado foi ratificado por exame realizado na data de 30/12/2016. Frisa-se que ambos os exames foram realizados por laboratórios distintos, conforme documentação que acompanha a exordial.

Em razão do parto, o laboratório requerido realizou um teste rápido de HIV (no dia 06/03/2017 – data do nascimento da criança), a partir daí, iniciou um drama na vida das autoras que até o presente momento tem sequelas psicológicas irreparáveis: O EXAME, CONFORME ANEXO, DETECTOU QUE A AUTORA ----- SERIA PORTADORA DO VÍRUS EM COMENTO.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Com efeito, o parto foi realizado mediante procedimento Cesariana, o que não era da vontade da parturiente, bem como a amamentação da recém – nascida não foi realizado em razão do diagnóstico da doença do exame supramencionado, o que, indubitavelmente, causou inúmeros transtornos para ambas requerentes, tal como a desnutrição da infante e a dificuldade na pega da mamada por ter experimentado o bico da mamadeira como forma principal da amamentação, razão pela qual, apesar de a genitora possuir leite, a recém nascida não mais teve interesse em mamar o aleitamento materno.

Posteriormente, em novo exame, o laboratório demandado constatou que a autora ----- NÃO É PORTADORA DO VÍRUS HIV, constatando, portanto, que o exame anterior estava equivocado, contudo, os transtornos já estavam consolidados, já que, como dito, a genitora foi obrigada a realizar um parto distinto do recomendável, bem como deixou de amamentar sua filha devido o impedimento em razão da suposta doença erroneamente detectada, gerando inúmeros transtornos

4

para ambas requeridas.” (fl. 2).

A r. sentença, como dito, julgou procedente o pedido, condenando os réus, solidariamente, a pagar indenização por danos morais, i) no valor de R\$ 15.000,00, com correção desde a presente data (Súm. 362, do e. STJ) e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, para a autora ----- e ii) R\$ 7.000,00, com correção desde a presente data (Súm. 362, do e. STJ) e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, para a autora -----. Custas e honorários pelas rés, fixados estes últimos em 15% sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, do CPC), exceto quanto ao Município, dada a isenção legal.

A irresignação do Município-requerido se prende à ausência do dever de indenizar, argumentando que “*todas as medidas tomadas pelo hospital foram realizadas conforme as orientações e determinações do Ministério da Saúde*” (fl. 591), que “*pela análise das circunstâncias gerais do parto, diante do resultado positivo, pode-se entender ser mais seguro que o parto fosse realizado na modalidade cesárea, uma vez que o parto natural, o desejado pela ora apelada, poderia gerar a ruptura do*



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

saco amniótico, popularmente conhecido como bolsa, causando a transmissão vertical do vírus HIV ao bebê” (fl. 591), além de que “a suspensão da amamentação, tem-se que os protocolos do Ministério da Saúde à época do ocorrido, são claros a respeito da impossibilidade do aleitamento materno nos casos em que a gestante possui resultado positivo para o HIV, tendo em vista que há a presença do vírus do leite materno com potencial infectante.” (fl. 592). Pontuou, ao final, que “o prazo de três dias para resultado da confirmação ou não do teste rápido de HIV não é excessivo, está absolutamente dentro do prazo esperado.” (fl. 592). Subsidiariamente, busca a reconsideração dos “valores fixados a título de indenização, reduzindo-se-os drasticamente” (fl. 594).

Pois bem.

Insta salientar que a Constituição Federal, em art. 37, § 6º preceitua:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços responderão pelos danos que

5

seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

No caso, restou incontrovertido que a coautora -----, então parturiente, deu entrada no ----- (Dr. -----) em 06.03.2017, administrado pelo ----- (fl. 26), quando foi solicitado o exame para detecção de HIV (teste rápido), cujo resultado, no mesmo dia, foi “reagente”, constando, porém, a necessidade de segunda amostra (fl. 17).

Foi solicitada, então, a colheita de novas amostras, pelos métodos Western Blot e Elisa, sobrevindo resultados “não reagente” em 09.03.2017, três dias após o resultado do primeiro exame (fls. 82 e 83). Inclusive, novo teste rápido colhido no dia 09.03.2017 teve como resultado “amostra não reagente” (fl. 84).

E, respeitado o entendimento da Magistrada sentenciante, embora não se



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

negue os dissabores enfrentados pela autora-genitora, diante da comunicação do risco de diagnóstico positivo para tão grave doença, é certo que a dúvida existente, ante a informação de necessidade de confirmação do referido exame, foi sanada em exíguo lapso de tempo (três dias).

Ainda, apesar de ter sido submetida ao procedimento de cesariana e a suspensão da amamentação da recém-nascida ----- naquele período, até a confirmação definitiva do exame de HIV, é certo que tais condutas médicas se mostraram adequadas e obrigatórias para aquele momento, como a suspensão do aleitamento materno (para evitar a transmissão vertical do vírus) e a prescrição de medicação profilática de AZT (antirretroviral).

Tais condutas estão padronizadas pelo Ministério da Saúde, no manual “*Recomendações para profilaxia da transmissão vertical do HIV e terapia antirretroviral em gestantes*”, do ano de 2010, vigente à época do parto, o qual indicava a necessidade da realização do teste rápido na admissão para o parto, além da suspensão da amamentação em caso de gestante com resultado positivo para HIV,

6

ponderando que o parto cesáreo não é obrigatório nesses casos, “*podendo ser realizado por meio de parto vaginal, porém, há preferência pelo parto empelicado (...). Ocorre que o profissional, em análise das circunstâncias gerais do parto, além do resultado reagente, pode concluir ser mais seguro que o parto se dê na modalidade cesárea.*” , como constou do relatório oriundo da Secretaria Municipal de Saúde (fls. 404/410).

No mais, não foram apontadas sequelas nas coautoras, até porque quando disponibilizado o resultado da contraprova, o aleitamento materno foi incentivado e foi eficaz, como destacado na r. sentença: “*...a prova dos autos indica que a suspensão da amamentação (fls. 44) durou apenas até o resultado negativo da contraprova, dia 09/03/2017, quando o aleitamento materno passou a ser a orientação dada à primeira autora (fls. 35, 48, 62 e 65). Tais documentos mencionam, inclusive, que a amamentação estava sendo eficaz. Ademais, nada nos autos menciona desnutrição da criança, nem que ela tenha rejeitado a mama.*” (fl. 576).

É importante frisar que não há elementos probatórios indicando falha na



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

colheita, ou no procedimento adotado para realização do exame que levou ao resultado “falso positivo”.

Assim, diante do quadro probatório existente nos autos, valendo destacar que a parte autora dispensou a instrução probatória, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 572), não se vislumbra a ocorrência de qualquer dano indenizável, que é um dos requisitos legais para caracterização da responsabilidade civil imputada aos corréus na petição inicial, notadamente pela adequação das condutas médicas ao protocolo indicado pelo Ministério da Saúde, daí, a necessidade de reforma da sentença, para a improcedência dos pedidos.

Nesse sentido, em casos parelhos, já decidiu este E. Tribunal:

“Responsabilidade Civil – Erro de diagnóstico – Exame rápido com falso positivo para HIV em parturiente –

7

Atendimento que se mostrou adequado à situação – Conjunto probatório suficiente para denotar o cuidado e o cumprimento do protocolo na assistência médico-hospitalar – Nexo de causalidade entre dano e ato ou omissão não restou demonstrado – Ausente responsabilidade civil do hospital e do ente público municipal – Sentença mantida –

Recurso improvido” (Apelação Cível 1048971-34.2023.8.26.0053; Relator Des. SOUZA MEIRELLES; 12ª Câmara de Direito Público; j. 26.02.2025)

“APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Diagnóstico falso positivo de HIV em parturiente. Erro de diagnóstico em hemograma. Obrigação de resultado. "Erro Médico" lato sensu. Responsabilidade civil subjetiva. Necessidade de comprovação de violação do state of the art (falha no procedimento) ou do duty to warn (falha na conduta). Observância dos protocolos clínicos fixados pelo Ministério



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

da Saúde e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Sentença de improcedência mantida. Negado provimento ao recurso.” (Apelação Cível 1037451-24.2016.8.26.0053; Relatora Des^a. HELOÍSA MIMESSI; 5^a Câmara de Direito Público; j. 28.11.2024)

“APELAÇÃO - PROCEDIMENTO COMUM – Ação de indenização por dano moral – Caso de falso positivo em teste de HIV realizado em gestante - Mãe impedida de amamentar e recém-nascido submetido a tratamento medicamentoso preventivo – Equipe de saúde que seguiu normas do Ministério da Saúde - Fratura de clavícula sofrida pelo recém-nascido durante o parto – Risco inerente ao procedimento - Ausência de prova de que os danos sofridos por mãe e filho tenham decorrido de imperícia,

8

negligência ou imprudência - Sentença de improcedência mantida por seus próprios fundamentos – Art. 252 RITJSP – Apelação desprovida.” (Apelação Cível 1001337-37.2019.8.26.0294, Rel.^a Des.^a ANA LIARTE, 4^a Câmara de Direito Público, j. 02.09.2021)

“APELAÇÃO. Responsabilidade civil. Indenização por danos morais. Divulgação vexatória de resultado falso-positivo para o vírus HIV. Inocorrência. 1. Parturiente submetida a teste para o vírus HIV. Primeiro resultado positivo. Informação de que deveria submeter-se a medicação e suspender a amamentação até o resultado do segundo exame, que evidenciou tratar-se de falso-positivo. Observância de todos os protocolos indicados pelo Ministério da Saúde. 2. Prova nos autos que não comprovou a divulgação vexatória ou ofensiva do resultado. Ausência de ofensa à moral ou dignidade da autora. 3. Medicação que sequer foi ministrada,

Apelação Cível nº 1001928-56.2019.8.26.0663 -Voto nº 22757



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

eis que a parturiente decidiu deixar o hospital. 4. Inexistência de elementos de prova que evidenciem o suposto resultado lesivo. Não configuração de dano moral indenizável, afastada a suposta incorreção ou inadequação de conduta dos prepostos do hospital. Ao revés, verificou-se que todos os protocolos foram estritamente seguidos, sem qualquer prejuízo à saúde, moral ou dignidade da autora ou de sua bebê. Manutenção do veredito de improcedência. 5. Majoração dos honorários pelo trabalho extra realizado na instância recursal. Art. 85, § 11, do CPC. 6. Apelação não provida.” (Apelação Cível 1003382-29.2017.8.26.0053, Rel. Des. OSWALDO LUIZ PALU, 9ª Câmara de Direito Público, j. 02.03.2021)

Por derradeiro, invertida a sucumbência, os honorários advocatícios

9

ficam fixados em 10% do valor atualizado da causa, observando-se que a parte autora é beneficiária da gratuidade (fl. 21).

Para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar terem sido apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao apelo, para julgar improcedente o pedido, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator